Boletim AFBRAS

Outubro'22

COMÉRCIO ELETRÔNICO

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO

AFBRAS
Associação de Fiscais e Auditores de Tributos do Brasil
R. Fernandes de Barros, 491 - Cj 03 - Alto da XV - 80045-390 - Curitiba - PR

Mala Direta Básica
CNPJ 024679940001-86
AFBRAS
Correios

BOLETIM FISCAL AFBRAS

CNPJ Nº 02.430.265/0001-55 - ISENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL
Rua Fernandes de Barros, 491 - Cj 03 - B. Alto da XV - Cep 80045-390 - Curitiba - PR
FONE (41) 3324-9119 - FAX (41) 3225-7898
Site: www.afbras.org.br - E-mail: afbras@afbras.org.br
Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, conforme registro no 4º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Curitiba (PR) sob nº 2.632 do Livro "A, em 19 de março de 1998.
Registrado no INPI - Certificado de Registro de Marca nº 820768782

PRESIDENTE
Dr. Gil Fernandes Neto - OAB/RS 23614
Servidor da Procuradoria INSS
(Aposentado)

SECRETÁRIO GERAL
Carlos Alberto Langassner
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Aposentado)

CONSELHO TÉCNICO-EDITORIAL
Engº Carlos Alberto Langassner
CREA/RS 9889-D
Dr. Alex Sander Branchier
OAB/PR 27486-B
Dr. Roberto Barcelos Costa
OAB/PR 20037
Dr. Gil Fernandes Neto
OAB/RS 23614

DEPARTAMENTO JURÍDICO E COLABORADORES
Dr. Amaro de Souza Cardoso - OAB/RS 3254
Dr. Renato de Camargo - OAB/SC 16129
Dra. Daniela Langassner - OAB/PR 29183
Dr. Robson Ochiai Padilha - OAB/PR 34.642
Dr. Rogério Cornett Rossato - OAB/RS 26650
Dr. Adriano koenig - OAB/PR 91.232

ÁREA FISCO-CONTÁBIL
Dr. Roney Maluf dos Reis
Advogado tributarista - OAB/SP 162424
Carlos Eduardo Viana
Contador/Fiscal ICMS/SP aposentado
Rui Almeida Gil Filho
CRC/MS 5997/0-3
Heider Ferreira
CRC/PR 052479/O-5

VENDA DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO
AFBRAS EDITORA DE REVISTAS FISCAIS E TRIBUTÁRIAS DO BRASIL LTDA
CNPJ 02.467.994/0001-86
Insc. Est. Isento

ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO
Zinho Gomes
Jornalista responsável - Drt-8285-PR

NÚCLEO DE APOIO

ACRE
a.c@afbras.org.br

AMAPA
a.p@afbras .org.br

BAHIA
b.a@afbras.org.br

DISTRITO FEDERAL
d.f@afbras.org.br

GOIÁS
g.o@afbras.org.br

MATO GROSSO DO SUL
m.s@afbras.org.br

MATO GROSSO
m.t@afbras.org.br

MANAUS
a.m@afbras.org.br

MARANHÃO
m.a@afbras.org.br

PARANÁ
p.r@afbras.org.br

PARA
p.a@afbras.org.br

RIO GRANDE DO SUL
r.s@afbras.org.br

RONDÔNIA
r.o@afbras.org.br

SANTA CATARINA
s.c@afbras.org.br

SÃO PAULO
Fone/Fax: (11) 3361-4420
s.p@afbras.org.br

TOCANTINS
t.o@afbras.org.br

A AFBRAS é uma entidade de caráter privado, não mantendo vínculo com qualquer repartição pública, municipal, estadual ou federal. Não nos responsabilizamos pelo conteúdo dos artigos assinados.

Índice

Expediente 03
Quanto pagamos de imposto? 04
Próximos Concursos 04
Cronograma de Obrigações 05
Pergunte para a AFBRAS 11

Tabelas

Simples Nacional 14
TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO - IRPF 16
Tabelas mensais de contribuições previdenciárias dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhor avulso 17
UFIR Trimestral/Semestral/Anual 17
Cronograma do Sistema Monetário 17
Quotas de Salário-Família 18
Salário Mínimo - Valores Mensais desde Janeiro/90 19
Seguro-Desemprego - Valores mínimos e máximos 19
Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP 20
Taxa Referencial - SELIC 20
Taxa Referencial - TR 20

Matérias Fiscais

COMÉRCIO ELETRÔNICO 21
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO 25

Concurso - Vagas			
Grau de Instrução	Salário	Inscrições	Informações
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Técnico de Seguro Social - 1000 vagas			
Médio / Técnico	até R$ 5.905,79	03/10/2022	www.gov.br/inss
TRT - Tribunal Regional do Trabalho – BA			
Médio / Superior	até R$ 12.455,30	11/10/2022	www.trt5.jus.br

Cronograma de Obrigações
OUTUBRO 2022

03 – SEGUNDA FEIRA

INSS - DARF/GPS - Fixação no Quadro de Horário
Afixar cópia da guia de pagamento, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o artigo 74 da CLT.
A não observância desta obrigatoriedade aplica-se a multa administrativa prevista no artigo 287 do Decreto n° 3.048/99.
Fund. Legal: art. 225, inciso VI, Decreto n° 3.048/99 (RPS).

05 – QUARTA FEIRA

IOF - Crédito
Último dia para recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos de 3° decêndio do mês anterior.
Código do DARF:
a) 7893: Crédito Pessoa Física;
b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;
c) 6895: Factoring.
Fund. Legal: Artigo 10, parágrafo único, do Decreto n° 6.306/2007.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei n° 9.430/96, para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.
Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "b", da Lei n° 11.196/2005.

06 – QUINTA FEIRA

Salários
Pagamento dos salários do mês anterior.
Fund. Legal: Artigos 459, § 1°, e 465, da CLT.

07 – SEXTA FEIRA

DAE - Folha de Pagamento do Segurado Especial
Recolhimento das contribuições para o INSS e o FGTS sobre a folha de pagamento, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 32-C, § 3º, da Lei n° 8.212/1991.

DAE - Simples Doméstico
Recolhimento do DAE (Documento de Arrecadação do eSocial), referente a tribução ao INSS, FGTS e IRRF da competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 35 da Lei Complementar n° 150/2015.

DAE MEI - Folha de Pagamento do Empregado
Recolhimento das contribuições para o INSS e o FGTS sobre a folha de pagamento, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 105-A da Resolução CGSN n° 140/2018.

FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço
Recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) relativo ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 15 da Lei n° 8.036/90; artigo 27 do Decreto n° 99.684/90.

GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social
Envio da GFIP, da remuneração que foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador empregado.
Fund. Legal: Artigo 32, inciso IV, da Lei n° 8.212/91; artigo 9º da Instrução Normativa RFB n° 925/2009; Capítulo I, itens 5 e 6, do Manual da GFIP/SEFIP para usuários da versão 8.4, aprovado pela Instrução Normativa RFB n° 880/2008; Circular Caixa n° 451/2008.

Salários - Trabalhador Doméstico
Pagamento dos salários do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 35 da Lei Complementar nº 150/2015; artigo 2º da MP nº 1.110/2022.

10 – SEGUNDA FEIRA

INSS - Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais
Comunicação do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ao INSS, em até um dia útil, do registro de nascimento, natimorto, casamento e óbito, bem como, as averbações,

anotações e retificações registradas.
Fund. Legal: Artigo 177 da IN PRES/INSS n° 128/2022.

INSS - GPS - Envio ao Sindicato
Encaminhamento da cópia da GPS ao Sindicato representativo da categoria profissional, referente ao recolhimento efetuado no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 3º da Lei nº 8.870/94 e Artigo 225, § 18, do Decreto n° 3.048/99.
A não observância da obrigatoriedade prevista acima sujeita a empresa à multa administrativa prevista no artigo 7 º da Lei nº 8.870/94.

IPI - Cigarros
Recolhimento do IPI relativo a cigarros (NCM 2402.20.00), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
Código do DARF: 1020 - Fumo.
Fund. Legal: Artigo 4º da Lei n° 11.933/2009.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
Recolhimento do imposto de renda retido na fonte de juros de empréstimos obtidos no exterior referente ao mês anterior.
Código do DARF: 5299.
Alíquota: 25%.
Fund. Legal: Artigo 12, §§ 5º a 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014.

14 – SEXTA FEIRA

CIDE - Combustíveis
Recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível relativo ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 6º, parágrafo único da Lei n° 10.336/2001.

CIDE - Remessa ao Exterior
Recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior relativo ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 2º, § 5º da Lei n° 10.168/2000.

DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos
Para os contribuintes obrigados, transmissão de dados através das informações geradas nas escriturações do eSocial, EFD-Reinf, ou nos módulos integrantes do Sped, do mês anterior.
Calendário de obrigatoriedade de transmissão do DCTFWeb, conforme o §1º do artigo 19 da IN RFB nº 2.005/2021.
Fund. Legal: artigo 4 da IN RFB nº 2.005/2021.

EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais
Entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (RFD-Reinf), para todas as pessoas físicas e jurídicas obrigadas, relativa a escrituração do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 6º e § 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021.

ESOCIAL - Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas
Para os contribuintes obrigados, envio das informações de folha de pagamento e/ou de fato gerador de contribuição à Previdência Social nos Eventos Periódicos (S-1200 a S-1300), do mês anterior.
Calendário de obrigatoriedade de transmissão do eSOCIAL, conforme o artigo 4º da Portaria Conjunta SPREV/RFB/ME n° 071/2021.
Fund. Legal: Artigo 4º da Portaria Conjunta SPREV/RFB/ME n° 071/2021; Nota Orientativa n° 018/2019; subitem 10.3.1 do Manual de Orientação do eSocial - Versão S-1.0.
Quando não houver expediente bancário a transmissão deverá ocorrer até o dia útil imediatamente anterior.

IOF - Crédito
Recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos no 1º decêndio do mês corrente.
Código do DARF:
a) 7893: Crédito Pessoa Física;
b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;
c) 6895: Factoring.
Fund. Legal: Artigo 10, parágrafo único, do Decreto n° 6.306/2007.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei n° 9.430/96, para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.
Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "b", da Lei n° 11.196/2005.

PIS/COFINS - Retenção. Aquisições de Autopeças
Recolhimento do PIS e da COFINS retidos, referente aos fatos geradores ocorridos na 2ª quinzena do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 3º, § 5º da Lei n° 10.485/2002.

17 – SEGUNDA FEIRA

EFD - Contribuições
Entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) com informações de PIS/COFINS e previdenciárias, referente aos fatos geradores ocorridos no segundo mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB n° 1.252/2012.

INSS - Contribuinte individual/Segurado Facultativo
Recolhimento das contribuições ao INSS por parte dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos, referente ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 30, inciso II e § 2°, inciso I, da Lei n° 8.212/91; artigo 82 da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.

20 – QUINTA FEIRA

COFINS - Instituições Financeiras e Equiparadas
Recolhimento dos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas referente ao COFINS sobre o faturamento do mês anterior.

Código do DARF: 7987 - COFINS-Entidades Financeiras.
Alíquota: 4%
Fund. Legal: Artigo 1º da Lei n° 11.933/2009.

DAS - Simples Nacional
Recolhimento centralizado de impostos e contribuições devidos pelas empresas optantes pelo Simples Nacional conforme Lei Complementar n° 123/2006, sobre a receita bruta do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 40 da Resolução CGSN n° 140/2018.

DASMEI - Microempreendedor Individual - MEI
Recolhimento, pelo Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), do DAS, em valor fixo, conforme Lei Complementar n° 123/2006, relativo ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 104 da Resolução CGSN n° 140/2018.

INSS - Comercialização da Produção Rural
Recolhimento das Contribuições para o INSS, sobre a comercialização da produção rural, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 184, § 8°, da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.

INSS - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - Desoneração da Folha
Recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) das empresas optantes e que se enquadram nos artigos 7° e 8° da Lei n° 12.546/2011, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigos 7°, 8°, e 9°, inciso III, da Lei n° 12.546/2011; artigo 1º do Ato Declaratório Executivo CODAC n° 33/2013; artigo 5º da IN RFB nº 2.053/2021.
A partir da competência em que a DCTFWeb se tornar obrigatória, o recolhimento passa a ser através do DARF Único (artigos 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009).

INSS - Cooperados
Recolhimento das contribuições para o INSS da contribuição descontada dos cooperados pela Cooperativa de Trabalho, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 83, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.
A partir da competência em que a DCTFWeb se tornar obrigatória, o recolhimento passa a ser através do DARF Único (artigos 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009).

INSS - DARF Único
Recolhimento das contribuições previdenciárias e das outras entidades e fundos (terceiros) do mês anterior.
Fund. Legal: artigo 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009.

INSS - Folha de Pagamento
Recolhimento das contribuições para o INSS sobre a folha de pagamento, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 80 da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.

INSS - Retenção sobre a Nota Fiscal
Recolhimento das Contribuições para o INSS, sobre a emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 129 da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.

IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - Regime Especial de Pagamento Unificado
Recolhimento unificado do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS com base no faturamento do mês anterior.
Código do DARF:
a) 4095: Aplicável às incorporações imobiliárias (RET); e
b) 1068: Aplicável às incorporações imobiliárias e às construções no âmbito do PMCMV e de construções ou reformas de estabelecimentos de educação infantil.
Fund. Legal: Artigo 5º da Lei n° 10.931/2004; Lei n° 11.977/2009; artigo 2º da Lei n° 12.024/2009; artigos 24 e 25 da Lei n° 12.715/2012.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
Recolhimento do imposto de renda na fonte retido sobre os rendimentos de salários (exceto do empregado doméstico), pró-labore, serviços de autônomos, serviços prestados por pessoas jurídicas e aluguéis, ocorridos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "e", da Lei n° 11.196/2005.

PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório
Apresentação no PGDAS-D, pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, referente as informações do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 38, § 2°, da Resolução CGSN n° 140/2018.

PIS - Instituições Financeiras e Equiparadas
Recolhimento dos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada, abertas e fechadas, referente ao PIS com base no faturamento do mês anterior.
Código do DARF: 4574 - PIS-Entidades Financeiras e Equiparadas.
Alíquota: 0,65%
Fund. Legal: Artigo 1º da Lei n° 11.933/2009.

PIS/COFINS/CSLL - Retenção na Fonte
Recolhimento das contribuições sociais retidas na fonte (PIS/COFINS/CSLL) previsto na Instrução Normativa SRF n° 459/2004 referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 35 da Lei n° 10.833/2003.

24 – SEGUNDA FEIRA

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais
Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) mensal relativa ao 2º mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021.

25 – TERÇA FEIRA

COFINS - Faturamento
Recolhimento das pessoas jurídicas mencionadas, referente a regimes tributários, fabricante de cigarros, refinarias de petróleo, distribuidoras de álcool, unidades de processamento de

condensado/gás natural, fabricante/importador de veículos/ medicamentos e demais pessoas jurídicas do recolhimento da COFINS com base no faturamento do mês anterior.
Código do DARF:
a) 2172: Faturamento (3% - Regime Cumulativo);
b) 5856: Faturamento (7,6% - Regime Não-Cumulativo);
c) 8645: Veículos - Substituição Tributária (fabricantes/importadores);
d) 1840: Vendas à ZFM - Substituição Tributária;
e) 0760: Cervejas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
f) 0776: Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
g) 6840: Combustíveis - Regime Especial;
h) 0929: Álcool - Regime Especial (artigo 5°, § 4º, da Lei n° 9.718/98).
Fund. Legal: Artigo 1º da Lei n° 11.933/2009.

IOF - Crédito
Recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos no 2° decêndio do mês corrente.
Código do DARF:
a) 7893: Crédito Pessoa Física;
b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;
c) 6895: Factoring.
Fund. Legal: Artigo 10, parágrafo único, do Decreto n° 6.306/2007.

IPI - Produtos em Geral
Recolhimento do IPI para todos os produtos (exceto cigarros, NCM 2402.20), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
Código do DARF:
a) 0668: Bebidas do capítulo 22 da Tipi (Regime Geral);
b) 0821: Bebidas Frias - Cervejas (arts. 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
c) 0838: Bebidas Frias - Demais Bebidas (arts. 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
d) 5110: Cigarros do código 2402.90.00 da Tipi;
e) 0676: Veículos das posições 87.03 e 87.06 da Tipi;
f) 1097: Produtos das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11 da Tipi;
g) 5123: Todos os demais produtos, exceto bebidas (capítulo 22), cigarros (códigos 2402.20.00 e 2402.90.00) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi.
Fund. Legal: Artigo 262, inciso III, do RIPI/2010.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei n° 9.430/96, para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.
Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "b", da Lei n° 11.196/2005.

PIS - Faturamento / Folha de Pagamento
Recolhimento das pessoas jurídicas mencionadas, referente a regimes tributários, fabricante de cigarros, refinarias de petróleo, distribuidoras de álcool, unidades de processamento de condensado/gás natural, fabricante/importador de veículos/ medicamentos e demais pessoas jurídicas do recolhimento do PIS com base no faturamento/folha de pagamento do mês anterior.
Código do DARF:
a) 8301: Folha de Pagamento (1% - Imunes, Isentas, Condomínios e Cooperativas);
b) 8109: Faturamento (0,65% - Regime Cumulativo);
c) 6912: Faturamento (1,65% - Regime Não-Cumulativo);
d) 3703: Pessoa Jurídica Direito Público (1%);
e) 8496: Veículos - Substituição Tributária (fabricantes/importadores);
f) 1921: Vendas à ZFM - Substituição Tributária;
g) 0679: Cervejas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
h) 0691: Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
i) 6824: Combustíveis - Regime Especial;
j) 0906: Álcool - Regime Especial (artigo 5º, § 4º, da Lei n° 9.718/98).
Fund. Legal: Artigo 1º da Lei n° 11.933/2009.

31 – SEGUNDA FEIRA

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Mensal
Recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculada com base no Lucro Real estimativa, referente ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 6º da Lei n° 9.430/96.

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Trimestral (1ª Quota/Quota Única)
Recolhimento da 1ª quota ou quota única da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas calculado com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado no trimestre anterior.
Fund. Legal: Lei n° 9.430/96, art. 28.

Contribuição Sindical dos Empregados
Efetuar o desconto autorizado da Contribuição Sindical dos Empregados admitidos do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 602 da CLT.

Criptoativos - Entrega de Informações
Entrega das informações relativas às operações realizadas no mês anterior com criptoativos (criptomoedas ou moedas virtuais) pela pessoa física, pela jurídica e pela exchange de criptoativos.
Fund. Legal: Artigo 8° da Instrução Normativa RFB n° 1.888/2019.

DIF - Cigarros
Entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas à Tributação de Cigarros, DIF-Cigarros, pelos fabricantes de cigarros (NCM 2402.20.00), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 3º da Instrução Normativa SRF n° 396/2004.

DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie
Entrega da Declaração sobre Operações Liquidadas com Moedas em Espécie (DME), referente a recebimento de valores em espécie no mês anterior.
Fund. Legal: Artigos 4° e 5° da Instrução Normativa RFB n° 1.761/2017.

DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias
Entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) contendo as informações relativas ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 4º da Instrução Normativa RFB n° 1.112/2010.

Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior - CBE
Início do período para entrega da declaração trimestral de Capitais Brasileiros no Exterior, referente à data-base de 30.09.2021, pelas pessoas residentes no País, dos bens e valores que possuírem fora do território nacional que totalizem valor igual ou superior a US$ 100 milhões.
Fund. Legal: Artigo 1º da Circular Bacen n° 3.624/2013.

INSS - Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional
Recolhimento das contribuições para o INSS para fins do ingresso no Simples Nacional. O contribuinte poderá optar pelo parcelamento dos débitos das contribuições previdenciárias em até 100 prestações mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês. A GPS será no código 4359 e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00.
Fund. Legal: Artigo 79 da Lei Complementar n° 123/2006; artigo 7°, § 3°, da Instrução Normativa RFB n° 902/2008; Ato Declaratório Executivo CODAC n° 46/2013.

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Alienação de Bens e Direitos
Recolhimento do imposto de renda pela pessoa física que auferiu ganhos de capital na alienação de bens e direitos no mês anterior.
Código do DARF: 4600.
Alíquota: 15%.
Fund. Legal: Artigo 21, § 1°, da Lei n° 8.981/95.

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Carnê-Leão
Recolhimento do imposto de renda pela pessoa física que recebeu de outra pessoa física rendimentos do trabalho e de capital no mês anterior.
Código do DARF: 0190.
Fund. Legal: Artigo 6°, inciso II, da Lei n° 8.383/91.

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Declaração de Ajuste Anual (6ª Quota)
Recolhimento da 6ª quota da DIRPF do exercício corrente, com acréscimo de juros da Selic acumulada do mês seguinte ao da entrega até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1%.
Código do DARF: 0211.
Fund. Legal: Artigo 12 da Instrução Normativa RFB n° 2.065/2022

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Declaração de Ajuste Anual (7ª Quota)
Recolhimento da 7ª quota da DIRPF do exercício corrente, com acréscimo de juros da Selic acumulada do mês seguinte ao da entrega até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1%.
Código do DARF: 0211.
Fund. Legal: Artigo 12 da Instrução Normativa RFB n° 2.065/2022

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Operações em Bolsa
Recolhimento do imposto de renda devido sobre ganhos líquidos, por pessoas físicas e jurídicas, inclusive isentas, em operações na bolsa de valores, de mercadorias, de futuro e assemelhados, bem como em alienações de ouro, ativo financeiro e de participações societárias, fora da bolsa, auferidos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 56, § 5°, da Instrução Normativa RFB n° 1.585/2015.

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Mensal
Recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) calculado com base no Lucro Real estimativa, referente ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 6º da Lei n° 9.430/96.

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples Nacional - Ganho de Capital
Recolhimento do imposto de renda, devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, incidente sobre os ganhos de capital (lucros) obtidos na alienação de bens do ativo no mês anterior.
Código do DARF: 0507.
Fund. Legal: Artigo 5°, inciso V, alínea "b", da Resolução CGSN n° 140/2018.

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Trimestral (1ª Quota/Quota Única)
Recolhimento da 1ª quota ou quota única do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido pelas pessoas jurídicas calculado com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado no trimestre anterior.
Fund. Legal: Artigo 5° da Lei n° 9.430/96.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte - Fundos de Investimentos Imobiliários
Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, para fatos geradores ocorridos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigos 17 e 18 da Lei n° 8.668/93; artigo 70, inciso I, da Lei n° 11.196/2005; artigo 35, § 3°, da Instrução Normativa RFB n° 1.585/2015.

ITR (2ª Quota)
Último dia para pagamento da 2ª quota do ITR 2022.
Código do DARF: 1070.
Fund. Legal: Artigo 12, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 2.095/2022.

PIS/COFINS - Retenção. Aquisições de Autopeças
Recolhimento do PIS e da COFINS retidos, referente aos fatos geradores ocorridos na 1ª quinzena do mês corrrente.
Fund. Legal: Artigo 3º da Lei n° 10.485/2002.

Parcelamento - Ganho de Capital - Lei nº 13.043/2014, artigo 42
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei n° 13.043/2014, referente a IRPJ e CSLL apurado no ganho de capital das associações civis sem fins lucrativos, administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigo 42 da Lei n° 13.043/2014.

Parcelamento - Lei nº 11.941/2009
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei n° 11.941/2009, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigos 1º a 13 da Lei n° 11.941/2009; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06/2009.

Parcelamento - Lei nº 11.941/2009 (Reabertura)
Recolhimento da parcela da reabertura do parcelamento da Lei n° 11.941/2009, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigos 1º a 13 da Lei n° 11.941/2009; artigo 17 da Lei n° 12.865/2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 07/2013.

Parcelamento - Lei nº 12.865/2013, artigo 39
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei n° 12.865/2013, referente a PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras, administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigo 39 da Lei n° 12.865/2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 08/2013.

Parcelamento - Lei nº 12.865/2013, artigo 40
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei n° 12.865/2013, referente a IRPJ/CSLL sobre lucros, enviados por controlada/coligada localizadas no exterior, administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigo 40 da Lei n° 12.865/2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 09/2013.

Parcelamento - Lei nº 12.996/2014, artigo 2°
Recolhimento da parcela da reabertura do parcelamento da Lei n° 11.941/2009 pelo artigo 2° da Lei n° 12.996/2014, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigo 2º da Lei n° 12.996/2014; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 13/2014.

Parcelamento - PAES
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento especial da Lei n° 10.684/2003, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB.
Fund. Legal: Artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 01/2003.

Parcelamento - PAEX
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento excepcional da MP n° 303/2006, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB.
Fund. Legal: Artigo 6°, § 2°, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 02/2006.

Parcelamento - PERT - Programa Especial de Regularização Tributária
Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à RFB/PGFN.
Fund. Legal: Lei nº 13.496/2017; artigo 4º, § 4º, da Instrução Normativa RFB n° 1.711/2017; artigos 4º e 5º da Portaria PGFN n° 690/2017.

Parcelamento - PRR - Programa de Regularização Tributária Rural
Recolhimento do parcelamento do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Fund. Legal: Medida Provisória n° 793/2017; artigo 6º da Instrução Normativa RFB n° 1.728/2017; artigo 8º da Portaria PGFN nº 894/2017.

Parcelamento - PRT - Programa de Regularização Tributária
Recolhimento da parcela do parcelamento do Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Fund. Legal: Medida Provisória n° 766/2017; artigo 3º, § 5º, e artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB n° 1.687/2017; artigo 5º da Portaria PGFN nº 152/2017.

Parcelamento - REFIS
Recolhimento da parcela relativa ao REFIS, pelas pessoas jurídicas optantes pelo programa na forma de parcelamento vinculado à receita bruta e parcelamento alternativo.
Fund. Legal: Artigo 2º, § 4º, da Lei n° 9.964/2000.

Parcelamento - SIMEI
Recolhimento da parcela do parcelamento especial de débitos apurados no Regime de Recolhimento Simei devido pelo MEI, optante pelo Simples Nacional, abrangendo até competência de maio/2016, solicitado na RFB.
Fund. Legal: Artigo 4°, § 3°, da Instrução Normativa RFB n° 1.713/2017.

Parcelamento - Simples Nacional (ME, EPP e MEI)
Recolhimento da parcela relativa aos débitos apurados no Regime Especial do Simples Nacional (ME e EPP) e pelo Sistema de Recolhimento Simei (MEI).
Fund. Legal: Artigo 7º, § 3º, da Instrução Normativa RFB n° 1.508/2014.

Parcelamento 2009 - Simples Nacional
Recolhimento da parcela relativa a tributos e contribuições administrados pela RFB (Lei Complementar n° 123/2006), para ingresso no Simples Nacional - 2009.
Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB n° 902/2008.

Parcelamento Especial - SIMEI (PERT-SN)
Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) Microempreendedor Individual.
Fund. Legal: Lei Complementar nº 162/2018; Resolução CGSN nº 139/2018; artigo 4º da Portaria PGFN nº 38/2018.

Parcelamento Especial - Simples Nacional
Recolhimento da parcela do parcelamento especial de débitos apurados no Regime Especial do Simples Nacional abrangendo até competência de maio/2016, solicitado na PGFN e na RFB.
Fund. Legal: Portaria PGFN n° 1.110/2016, art. 4°, § 2°; artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa RFB n° 1.677/2016.
Parcelamento Especial - Simples Nacional (PERT-SN)
Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).
Fund. Legal: Lei Complementar nº 162/2018; Resolução CGSN nº 138/2018

Parcelamento Especial 2007 - Simples Nacional
Recolhimento da parcela relativa a tributos e contribuições administrados pela RFB (Lei Complementar n° 123/2006).
Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB n° 767/2007.

REDOM - Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos
Recolhimento da prestação do parcelamento de débitos previdenciários em nome do empregado e do empregador doméstico, com vencimento até 30.04.2013, inclusive débitos inscritos em dívida ativa.
Fund. Legal: Artigos 39 a 41 da Lei Complementar n° 150/2015; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 1.302/2015.

Pergunte para a AFBRAS

1. Consulta IPI: A operação de montagem se configura como industrialização?

Resposta: Para se configurar como atividade industrial, basta que a montagem tenha como destinatário do bem montado alguém que vai revender ou industrializar o produto montado, ou, caso este encomendante seja usuário final, que sejam empregadas, no processo de montagem, materiais, ainda que mínimos, fornecidos pelo montador.

2. Consulta ICMS: Quando o MEI fica obrigado a emitir nota fiscal Avulsa - NFA-E?

Resposta: O MEI fica dispensado de emitir documentos fiscais nas operações e prestações destinadas a consumidor final, pessoa física, e nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de acordo com artigo 35 Inciso I do Anexo XI, quando esse emitir nota fiscal de entrada, nos termos do artigo 244 do RICMS/PR.

Porém, de acordo com artigo 35 Inciso II do Anexo XI, já nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ e nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando esse não emitir nota fiscal de entrada, o MEI fica obrigado a emissão do documento fiscal. De acordo com artigo 37 parágrafo único do Anexo XI do RICMS/PR, as operações e prestações serão acobertadas através da emissão de Nota Fiscal Avulsa eletrônica (NFA-e), modelo 55, emitida conforme Norma de Procedimento Fiscal nº 32/2020.

A NFA-e será emitida nos casos em que o MEI for obrigado a acobertar suas operações ou prestações com a emissão de um documento fiscal, nos termos do artigo 35 Inciso II do Anexo XI do RICMS/PR.

3. Consulta IRPJ: Como são feitas as doações a partidos políticos?

Resposta: A doação de pessoa jurídica a partidos políticos foi proibida em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal, na análise de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4650.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) não prevê a possibilidade de doações de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais. A mudança foi introduzida pela Lei nº Lei nº 13.165/2015, que ratificou a decisão do Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650, de declarar inconstitucionais os dispositivos legais que autorizavam esse tipo de contribuição.

Porém, de acordo com os arts. 10, 23 e 81 da Lei nº 9.504/1997, as doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, observado o seguinte:

a) as doações e contribuições ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

b) as contribuições e doações efetuadas por pessoa física deverão, no tocante à forma e à documentação, estar em conformidade com as regras previstas na Legislação Eleitoral.

Por falta de previsão legal que autorize a dedução, as doações feitas a partidos políticos e a campanhas eleitorais, por pessoas físicas, não são dedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda.

4. Consulta IRPF: Quando á obrigatoriedade de se entregar Declaração de Espólio?

Resposta: A obrigatoriedade de apresentação das declarações de espólio, se aplica as mesmas normas previstas para os contribuintes pessoas físicas.

Assim, caso haja obrigatoriedade de apresentação, a declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data da decisão judicial da partilha ou da adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio, classificando-se em inicial, intermediária e final.

Havendo bens a inventariar, a apresentação da declaração final de espólio é obrigatória, independentemente de outras condições de obrigatoriedade de apresentação.

Caso a pessoa falecida não tenha apresentado as declarações anteriores às quais estivesse obrigada, essas declarações devem ser apresentadas em nome da pessoa falecida.

Se o espólio não estava obrigado a apresentar as declarações inicial e intermediárias, e havendo bens a inventariar, é obrigatória a apresentação da Declaração Final de Espólio.

Art. 9º do RIR/2018; Instrução Normativa SRF nº 81, de 2001, art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 23.

As declarações de espólio são classificadas como:

Declaração Inicial - é a que corresponde ao ano-calendário do falecimento;

Declarações Intermediárias - referem-se aos anos-calendário seguintes ao do falecimento, até o ano-calendário anterior ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens. A declaração é apresentada nas mesmas formas e nos prazos aplicáveis aos demais contribuintes;

Declaração Final - é a que corresponde ao ano-calendário da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens. É obrigatória a apresentação da declaração final em formulário ou programa próprios.

5. Consulta IRRF: Para efeito do IRRF, como é feita a fixação do valor do pró-labore?

Resposta: A fixação do valor da retirada mensal a título de pró-labore depende, unicamente, da vontade dos sócios.

Quando da fixação do pró-labore, se deve ter em vista a atribuição contratual dos poderes de administração, ou seja, a nomeação contratual expressa daquele que irá administrar a sociedade, ou no caso da omissão do contrato neste aspecto, presume-se que todos os poderes de representação e administração da sociedade possam ser exercidos individualmente por cada um dos sócios, conforme o art. 1.013 da Lei nº 10.406/2002.

No contrato social deve-se incluir uma cláusula alusiva à fixação do pró-labore.

A estipulação é livre e a convenção dependerá da vontade dos sócios, podendo ocorrer, no entanto, que não haja interesse por parte dos sócios de efetuar retiradas de pró-labore, optando pela retirada de lucros que, sob a ótica do planejamento tributário, pode ser mais vantajosa.

6. Consulta PIS/COFINS: Pode ser feito pedido de restituição ou compensação de PIS e Cofins com outros tributos administrados pela Receita Federal?

Resposta: Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS e da Cofins poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, no caso em que não seja possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração.

Fica configurada a impossibilidade da dedução no caso em que o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

Considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I da IN RFB nº 2.055/2021, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV da IN RFB nº 2.055/2021, a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução.

7. Consulta Trabalhista: Quando a empresa precisa ter Controle de Jornada para os empregados?

Resposta: Em conformidade com o artigo 74, §2° da CLT, o estabelecimento com mais de 20 empregados é obrigado a manter o controle da jornada.

Em caso de empresas com mais de um estabelecimento, como matriz e filial ou filiais, a quantidade de empregados deve ser analisada individualmente.

O controle de jornada pode ser feito de forma manual, mecânico ou eletrônico.

Cada empregador pode adotar a forma de controle de jornada que entender que melhor se

adapta às suas condições, salvo previsão expressa em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, artigo 611-A da CLT.

Em referência ao registro eletrônico de jornada, o Decreto n° 10.854/2021 e a Portaria MTP n° 671/2021 trouxeram inovações acerca da marcação do ponto.

O registro de ponto eletrônico, que passou a ter três modalidades, conforme o artigo 75 e seguintes da Portaria MTP n° 671/2021:

- O sistema de registro eletrônico de ponto convencional (REP-C): é o equipamento de automação monolítico, identificado pelo seu número de fabricação e cujo modelo possui certificado de conformidade (aprovado pelo INMETRO);

- O sistema de registro eletrônico de ponto alternativo (REP-A): é o conjunto de equipamentos e programas de computador que tem sua utilização destinada ao registro da jornada de trabalho, autorizado por convenção ou acordo coletivo de trabalho;

- O sistema de registro eletrônico de ponto via programa (REP-P): é o programa (software) executado em servidor dedicado ou em ambiente de nuvem com certificado de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

8. Consulta Previdenciária: O empregado segurado da previdência poderá complementar o seu salário de contribuição?

Resposta: Para o ano de 2022, conforme o artigo 2º da Portaria Interministerial MTP/ME nº 12/2022, o valor do salário mínimo como salário de contribuição mensal para ter o reconhecimento do referido período como tempo de contribuição e para fins de carência.é de R$ 1.212,00.

De acordo com o artigo 19-E, § 1º, incisos I a III do Decreto nº 3.048/1999, o segurado que não atingir o limite mínimo do salário de contribuição em um mês, terá três opções para fazer o recolhimento previdenciário:

- Complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido;

- Utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo;

- Agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo.

Dessa forma, os meses em que o segurado não atinge o valor mínimo do salário de contribuição ainda serão aproveitados para fins de recolhimento, mas não individualmente.

O § 2º do artigo 19-C do Decreto nº 3.048/1999 prevê que as competências em que o salário de contribuição mensal tenha sido igual ou superior ao limite mínimo serão computadas integralmente como tempo de contribuição, independentemente da quantidade de dias trabalhados.

Portanto, só serão consideradas para fins de carência e tempo de contribuição, as competências em que o recolhimento previdenciário tenha sido feito sobre o limite mínimo do salário de contribuição.

Caso a remuneração não atinja o referido limite, o segurado poderá adotar uma das três hipóteses previstas no artigo 19-E do Decreto.

9. Consulta Contábil: Toda empresa pode se utilizar de Contas de Compensação?

Resposta: A Lei nº 6.404/1976 não proíbe o uso das contas de compensação, no entanto, ao tratar das demonstrações e demais informações publicáveis para as S/A, não dispõe quanto a sua utilização.

O Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.330/2011, aprovou a ITG 2000 (R1), nos seus itens 29 e 30 dispõem sobre as contas de compensação, nos seguintes termos:

"29. Contas de compensação constituem sistema próprio para controle e registro dos fatos relevantes que resultam em assunção de direitos e obrigações da entidade cujos efeitos materializar-se-ão no futuro e que possam se traduzir em modificações no patrimônio da entidade.

"30. Exceto quando de uso mandatório por ato de órgão regulador, a escrituração das contas de compensação não é obrigatória. Nos casos em que não forem utilizadas, a entidade deve assegurar-se que possui outros mecanismos que permitam acumular as informações que de outra maneira estariam controladas nas contas de compensação."

Quer dizer que toda empresa que quiser fazer uso das contas de compensação poderá fazê-lo, mas segregando as contas patrimoniais das contas desse grupo. Para esse efeito, a empresa pode compor um razão extra-patrimonial, ou seja, à parte das demais contas patrimoniais.

O sistema de compensação tem como objetivo propiciar maior controle à empresa, permitir o registro de possíveis futuras alterações do patrimônio e, além disso, servir como fonte de dados para a elaboração das notas explicativas.

TABELAS DO SIMPLES NACIONAL

(vigência: 01/01/2018)

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS (*)
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

(*) Com relação ao ICMS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo desse imposto será calculado conforme segue:

(RBT12 x 14,30%) - R$ 87.300,00]/RBT12} x 33,5%.

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Indústria

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

Para atividade com incidência simultânea de IPI e ISS: (inciso VIII do art. 25-A)
Com relação ao ISS, quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue:
(RBT12 x 21%) - R$ 125.640,00]/RBT12} x 33,5%.
O percentual efetivo resultante também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	Total
	8,09%	5,15%	16,93%	3,66%	55,14%	11,03%	100%

(Resolução CGSN nº 94/2011 , art. 25-A , § 1º, I; Resolução CGSN nº 135/2017)

ANEXO III - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	-

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: (RBT12 x 21%) - R$ 125.640,00]/RBT12} x 33,5%.
Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	*IRPJ*	*CSLL*	*Cofins*	*PIS/Pasep*	*CPP*	*Total*
	6,02%	*5,26%*	*19,28%*	*4,18%*	*65,26%*	*100%*

(Resolução CGSN nº 94/2011 , art. 25-A , § 1º, III; Resolução CGSN nº 135/2017)

ANEXO IV - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar nº 123/2006

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ICMS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	*IRPJ*	*CSLL*	*Cofins*	*PIS/Pasep*	*ISS*
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	*(Alíquota efetiva - 5%) x 31,33%*	*(Alíquota efetiva - 5%) x 32,00%x 30,13%*	*(Alíquota efetiva - 5%) x 6,54%*	*(Alíquota efetiva - 5%) em 5%*	*Percentual de ISS fixo*

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: (RBT12 x 22%) - R$ 183.780,00]/RBT12} x 40%.
Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na formaacima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	*IRPJ*	*CSLL*	*Cofins*	*PIS/Pasep*	*Total*
	31,33%	*32%*	*30,13%*	*6,54%*	*100%*

(Resolução CGSN nº 94/2011 , art. 25-A , § 1º, IV; Resolução CGSN nº 135/2017)

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar 123/2006

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS (*)
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: RBT12 x 23%) - R$ 62.100,00]/RBT12} x 23,5%.
Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	Total
	30,07%	16,34%	18,43%	3,99%	31,17%	100%

(Resolução CGSN nº 94/2011 , art. 25-A , § 1º, V; Resolução CGSN nº 135/2017)

TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO - IRPF
A PARTIR DE ABRIL 2015

Base de cálculo mensal em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R$
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Dedução por dependentes: R$ 189,59

TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO - IRPF
JANEIRO A DEZEMBRO 2014

Base de cálculo mensal em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R$
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15,0	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Dedução por dependentes: R$ 179,71 - Obs.: Tabelas anteriores solicite junto à AFBRAS

TABELAS MENSAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHOR AVULSO

COMPETÊNCIA DESDE JANEIRO/1992 (APLICADAS DE FORMA NÃO CUMULATIVA)

A partir de Janeiro de 2022

Salário-de-contribuição (R$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.212,00	7,5%
de 1.212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12%
de 3.641,04 até 7.087,22	14%

A partir de Março de 2020

Salário-de-contribuição (R$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.045,00	7,5%
de 1.045,01 até 2.089,60	9%
de 2.089,61 até 3.134,40	12%
de 3.134,41 até 6.101,06	14%

UFIR Trimestral/Semestral/Anual

A expressão monetária da UFIR passou a ser fixada por períodos trimestrais, a partir de 1º.01.95, por períodos semestrais, a partir de 1º.01.96, e por período anual, a partir de 1º.01.97, conforme tabela a seguir:

1995	1996	1997
Trimestres 1º) 0,6767 2º) 0,7061 3º) 0,7564 4º) 0,7952	Semestres 1º) 0,8287 2º) 0,8847	Semestres 1º e 2º) 0,9108

1998	1999	2000
Semestres 1º e 2º) 0,9611	Semestres 1º e 2º) 0,9770	Semestres 1º e 2º) 1,0641

Nota: A UFIR ficou extinta a partir de 27.10.2000 (arts. 29, § 3º, e 37 da MP nº 2.95-70/2000).

Cronograma do Sistema Monetário

MOEDA	SÍMBOLO	VIGÊNCIA
RÉIS	$	1833 a 31/10/42
CRUZEIRO	Cr$	01/11/42 a 12/02/67
CRUZEIRO NOVO	Ncr$	13/02/67 a 14/05/70
CRUZEIRO	Cr$	15/05/70 a 27/02/86
CRUZADO	Cz$	28/02/86 a 15/01/89
CRUZADO NOVO	Ncz$	16/01/89 a 15/03/90
CRUZEIRO	Cr$	16/03/90 a 31/07/93
CRUZEIRO REAL	CR$	01/08/93 a 30/06/94
REAL	R$	01/07/94 a .....

Quotas de Salário-Família - Valores

Vigência	Remuneração		Salário-família	
1º.01.92	até Cr$	276.978,83	Cr$	7.386,11
	acima de Cr$	276.978,83	Cr$	923,26
1º.02.92	até Cr$	276.978,83	Cr$	7.386,11
	acima de Cr$	276.978,83	Cr$	923,26
1º.03.92	até Cr$	276.978,83	Cr$	7.386,11
	acima de Cr$	276.978,83	Cr$	923,26
1º.04.92	até Cr$	276.978,83	Cr$	7.386,11
	acima de Cr$	276.978,83	Cr$	923,26
1º.05.92	até Cr$	638.052,75	Cr$	17.014,76
	acima de Cr$	638.052,75	Cr$	2.126,84
1º.06.92	até Cr$	638.052,75	Cr$	17.014,76
	acima de Cr$	638.052,75	Cr$	2.126,84
1º.07.92	até Cr$	638.052,75	Cr$	17.014,76
	acima de Cr$	638.052,75	Cr$	2.126,84
1º.08.92	até Cr$	638.052,75	Cr$	17.014,76
	acima de Cr$	638.052,75	Cr$	2.126,84
1º.09.92	até Cr$	1.434.259,00	Cr$	38.246,95
	acima de Cr$	1.434.259,00	Cr$	4.780,86
1º.10.92	até Cr$	1.434.259,00	Cr$	38.246,95
	acima de Cr$	1.434.259,00	Cr$	4.780,86
1º.11.92	até Cr$	1.434.259,00	Cr$	38.246,95
	acima de Cr$	1.434.259,00	Cr$	4.780,86
1º.12.92	até Cr$	1.434.259,00	Cr$	38.246,95
	acima de Cr$	1.434.259,00	Cr$	4.780,86
1º.01.93	até Cr$	3.459.616,29	Cr$	92.256,54
	acima de Cr$	3.459.616,29	Cr$	11.532,05
1º.02.93	até Cr$	3.459.616,29	Cr$	92.256,54
	acima de Cr$	3.459.616,29	Cr$	11.532,05
1º.03.93	até Cr$	4.728.257,59	Cr$	126.087,01
	acima de Cr$	4.728.257,59	Cr$	15.760,85
1º.04.93	até Cr$	4.728.257,59	Cr$	126.087,01
	acima de Cr$	4.728.257,59	Cr$	15.760,85
1º.05.93	até Cr$	9.064.419,69	Cr$	241.718,13
	acima de Cr$	9.064.419,69	Cr$	30.214,71
1º.06.93	até Cr$	9.064.419,69	Cr$	241.718,13
	acima de Cr$	9.064.419,69	Cr$	30.214,71
1º.07.93	até Cr$	12.731.793,25	Cr$	339.514,87
	acima de Cr$	12.731.793,25	Cr$	42.439,28
1º.08.93	até CR$	15.183,93	CR$	404,90
	acima de CR$	15.183,93	CR$	50,60
1º.09.93	até CR$	25.924,48	CR$	691,31
	acima de CR$	25.924,48	CR$	86,40
1º.10.93	até CR$	32.449,67	CR$	865,31
	acima de CR$	32.449,67	CR$	108,15
1º.11.93	até CR$	40.536,13	CR$	1.080,95
	acima de CR$	40.536,13	CR$	135,10
1º.12.93	até CR$	50.625,57	CR$	1.350,00
	acima de CR$	50.625,57	CR$	168,72
1º.01.94	até CR$	88.738,58	CR$	2.366,33
	acima de CR$	88.738,58	CR$	295,74
1º.02.94	até CR$	115.582,02	CR$	3.082,15
	acima de CR$	115.582,02	CR$	385,19
1º.03.94	até URV	174,86	URV	4,66
	acima de URV	174,86	URV	0,58
1º.04.94	até URV	174,86	URV	4,66
	acima de URV	174,86	URV	0,58
1º.05.94	até URV	174,86	URV	4,66
	acima de URV	174,86	URV	0,58
1º.06.94	até URV	174,86	URV	4,66
	acima de URV	174,86	URV	0,58
de 1º.07.94 a 30.04.95	até R$	174,86	R$	4,66
	acima de R$	174,86	R$	0,58
de 1º.05.95 a 30.04.96	até R$	249,80	R$	6,66
	acima de R$	249,80	R$	0,83
de 1º.05.96 a 31.12.96	até R$	287,27	R$	7,66
	acima de R$	287,27	R$	0,95

Competências	Remuneração	Valor unitário da quota
12/98	até R$ 324,45 de R$ 324,46 a R$ 360,00	R$ 8,65 R$ 1,07
01/99 a 05/99	até R$ 360,00	R$ 8,65
06/99 a 05/00	até R$ 376,60	R$ 9,05
06/2000	até R$ 398,48	R$ 9,58
06/01 a 05/02	até R$ 429,00	R$ 10,31
06/02 a 04/03	até R$ 468,47	R$ 11,26
05/03 a 04/04	até R$ 560,81	R$ 13,48
05/04 a 04/05	até R$ 390,00 de R$ 390,00 a R$ 586,19	R$ 20,00 R$ 14,09
05/05 a 03/06	até R$ 414,78 de R$ 414,79 a R$ 623,44	R$ 21,27 R$ 14,99
04/06 a 07/06	até R$ 435,52 de R$ 435,53 a R$ 654,61	R$ 22,33 R$ 15,74
08/06 a 03/07	até R$ 435,56 de R$ 435,57 a R$ 654,67	R$ 22,34 R$ 15,74
04/07 a 02/08	até R$ 449,93 de R$ 449,94 a R$ 676,27	R$ 23,08 R$ 16,26
03/08 em diante	até R$ 472,43 de R$ 472,43 a R$ 710,08	R$ 24,23 R$ 17,07
02/09 em diante	até R$ 500,40 de R$ 500,41 a R$ 752,12	R$ 25,66 R$ 18,08
01/10 a 12/10	até R$ 539,03 de R$ 539,03 a R$ 810,18	R$ 27,64 R$ 19,48
01/11 em diante	até R$ 573,58 de R$ 573,58 a R$ 862,11	R$ 29,41 R$ 20,73
07/11 a 12/11	até R$ 573,91 de R$ 573,91 a R$ 862,60	R$ 29,43 R$ 20,74
01/12 em diante	até R$ 608,80 de R$ 608,80 a R$ 915,05	R$ 31,22 R$ 22,00
01/13 em diante	até R$ 646,55 de R$ 646,55 a R$ 971,78	R$ 33,16 R$ 23,36
01/14 em diante	até R$ 682,50 de R$ 682,50 até R$ 1.025,81	R$ 35,00 R$ 24,66
01/15 em diante	até R$ 725,02 de R$ 725,03 até R$ 1.089,72	R$ 37,18 R$ 26,20
01/16 em diante	até R$ 806,80 de R$ 806,80 até R$ 1.212,64	R$ 41,37 R$ 29,16
01/17 em diante	até R$ 859,88 de R$ 859,89 até R$ 1.292,43	R$ 44,09 R$ 31,07
01/18 em diante	até R$ 877,67 de R$ 877,68 até R$ 1.319,18	R$ 45,00 R$ 31,71
01/19 em diante	até R$ 907,77 de R$ 907,77 até R$ 1.364,43	R$ 46,54 R$ 32,80
A partir de 13.11.2019 Reforma da Previdência	até R$ 1.364,43	R$ 46,54
01/20 em diante	até R$ 1.425,56	R$ 48,62
01/21 em diante	até R$ 1.503,25	R$ 51,27
01/22 em diante	Até R$ 1.655,98	R$ 56,47

Notas: 1ª) Antes da utilização da tabela recomenda-se consultar o órgão local de arrecadação do INSS para confirmar o valor da quota de salário-família quando o seu pagamento estiver sujeito a incidência da CPMF.
2ª) Lembra-se, que nos termos do art. 84 do regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ficou estabelecido, que o pagamento do salário-família condiciona-se à comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 anos de idade, além das tradicionais apresentações da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado e do atestado de vacinação obrigatória, até 6 anos de idade.

Salário Mínimo - Valores Mensais desde Janeiro/90 - Tabela

Vigência	Valor	Ato que o fixou
1º.02.90	NCz$ 2.004,37	Dec. nº 98.900/90
1º.03.90	NCz$ 3.674,06	Dec. nº 98.985/90
1º.04.90	NCz$ 3.674,06	Dec. nº 98.985/90
1º.05.90	NCz$ 3.674,06	Dec. nº 98.985/90
1º.06.90	Cr$ 3.857,76	Port. MTPS nº 3.387/90
1º.07.90	Cr$ 4.904,76	Port. MTPS nº 3.511/90
1º.08.90	Cr$ 5.203,46	Port. MTPS nº 3.557/90
1º.09.90	Cr$ 6.056,31	Port. MTPS nº 3.588/90
1º.10.90	Cr$ 6.425,14	Port. MTPS nº 3.628/90
1º.11.90	Cr$ 8.329,55	Port. MTPS nº 3.719/90
1º.12.90	Cr$ 8.836,82	Port. MTPS nº 3.787/90
1º.01.91	Cr$ 12.325,60	Port. MTPS nº 3.828/90
1º.02.91	Cr$ 15.895,46	Lei nº 8.178/91
1º.03.91	Cr$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91
1º.04.91	Cr$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91
1º.05.91	Cr$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91
1º.06.91	Cr$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91
1º.07.91	Cr$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91
1º.08.91	Cr$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91
1º.09.91	Cr$ 42.000,00	Lei nº 8.222/91
1º.01.92	Cr$ 96.037,33	Port. MEFP nº 42/92
1º.05.92	Cr$ 230.000,00	Lei nº 8.419/92
1º.09.92	Cr$ 522.186,94	Port. MEFP nº 601/92
1º.01.93	Cr$ 1.250.700,00	Lei nº 8.542/92
1º.03.93	Cr$ 1.709.400,00	Port. Interm. nº 04/93
1º.05.93	Cr$ 3.303.300,00	Port. Interm. nº 07/93
1º.07.93	Cr$ 4.639.800,00	Port. Interm. nº 11/93
1º.08.93	CR$ 5.534,00	Port. Interm. nº 12/93
1º.09.93	CR$ 9.606,00	Port. Interm. nº 14/93
1º.10.93	CR$ 12.024,00	Port. Interm. nº 15/93
1º.11.93	CR$ 15.021,00	Port. Interm. nº 17/93
1º.12.93	CR$ 18.760,00	Port. Interm. nº 19/93

Vigência	Valor	Ato que o fixou
1º.01.94	CR$ 32.882,00	Port. Interm. nº 20/93
1º.02.94	CR$ 42.829,00	Port. Interm. nº 02/94
1º.03.94	URV 64,79	Port. Interm. nº 04/94
1º.07.94	R$ 64,79	Lei nº 9.069/95
1º.09.94	R$ 70,00	Lei nº 9.063/95
1º.05.95	R$ 100,00	Lei nº 9.032/95
1º.05.96	R$ 112,00	Lei nº 9.971/2000
1º.05.97	R$ 120,00	Lei nº 9.971/2000
1º.05.98	R$ 130,00	Lei nº 9.971/2000
1º.05.99	R$ 136,00	Lei nº 9.971/2000
03.04.2000	R$ 151,00	Lei nº 9.971/2000
1º.04.2001	R$ 180,00	Medida Prov. nº 2.194/2001
1º.04.2002	R$ 200,00	Lei nº 10.525/2002
1º.04.2003	R$ 240,00	Lei nº 10.699 de 24/06/03
1º.05.2004	R$ 260,00	Lei nº 10.888 de 24/06/04
1º.05.2005	R$ 300,00	Lei nº 11.164 de 18/08/05
1º.04.2006	R$ 350,00	Lei nº 11.321 de 07/07/06
1º.04.2007	R$ 380,00	Lei nº 11.498/2007
1º.03.2008	R$ 415,00	Lei nº 11.709/2008
1º.2.2009	R$ 465,00	Lei nº 11.944/2009
1º.01.2010	R$ 510,00	Medida Prov. nº 474/2009
1º.01.2011	R$ 540,00	Medida Prov. nº 516/2010
1º.03.2011	R$ 545,00	Lei nº 12.382/2011
1º.01.2012	R$ 622,00	Decreto nº 7.655/2011
1º.01.2013	R$ 678,00	Decreto nº 7.872/2012
1º.01.2014	R$ 724,00	Decreto nº 8.166/2013
1º.01.2015	R$ 788,00	Decreto nº 8.381/2014
1º.01.2016	R$ 880,00	Decreto nº 8.618/2015
1º.01.2017	R$ 937,00	Decreto nº 8.948/2016
1º.01.2018	R$ 954,00	Decreto nº 9.255/2017
1º.01.2019	R$ 998,00	Decreto nº 9.661/2019
1º.02.2020	R$ 1.045,00	MP 919/2020
1º.01.2021	R$ 1.100,00	MP 1021/2020
1º.01.2022	R$ 1.212,00	MP 1019/2021

Seguro-Desemprego

Valores mínimos e máximos para 2022

Faixas de salário médio*	Valor da parcela
Até R$ 1.858,17	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
A partir de R$ 1.858,18 até R$ 3.097,26	O que exceder a R$ 1.858,17 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R$ 1.486,53.
Acima de R$ 3.097,26	O valor da parcela será de R$ 2.106,08, invariavelmente.

Vale ressaltar que o valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo, que corresponde atualmente a R$ 1.212,00 mensais.

Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP

VALORES MENSAIS (em %) - Fonte: Receita Federal

Mês/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Jan	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,4583	0,6250	0,6250	0,5625	0,5858	0,4242	0,3658	0,5067
Fev	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,4583	0,6250	0,6250	0,5625	0,5858	0,4242	0,3658	0,5067
Mar	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,4583	0,6250	0,6250	0,5625	0,5858	0,4242	0,3658	0,5067
Abr	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,5000	0,6250	0,5833	0,5500	0,5217	0,4117	0,3842	0,5683
Mai	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,5000	0,6250	0,5833	0,5500	0,5217	0,4117	0,3842	0,5683
Jun	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,5000	0,6250	0,5833	0,5500	0,5217	0,4117	0,3842	0,5683
Jul	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5417	0,6250	0,5833	0,5467	0,4958	0,4092	0,4067	0,5842
Ago	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5417	0,6250	0,5833	0,5467	0,4958	0,4092	0,4067	0,5842
Set	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5417	0,6250	0,5833	0,5467	0,4958	0,4092	0,4067	0,5842
Ou	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5833	0,6250	0,5833	0,5817	0,4642	0,3792	0,4433	
Nov	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5833	0,6250	0,5833	0,5817	0,4642	0,3792	0,4433	
Dez	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5833	0,6250	0,5833	0,5817	0,4642	0,3792	0,4433	

Taxa Referencial - SELIC

(Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para Títulos Federais - Fonte: Receita Federal

Mês/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Jan	0,86	0,89	0,60	0,85	0,94	1,06	1,09	0,58	0,54	0,38	0,15	0,73
Fev	0,84	0,75	0,49	0,79	0,82	1,00	0,87	0,47	0,49	0,29	0,13	0,76
Mar	0,92	0,82	0,55	0,77	1,04	1,16	1,05	0,53	0,47	0,34	0,20	0,93
Abr	0,84	0,71	0,61	0,82	0,95	1,06	0,79	0,52	0,52	0,28	0,21	0,83
Mai	0,99	0,74	0,60	0,87	0,99	1,11	0,93	0,52	0,54	0,24	0,27	1,03
Jun	0,96	0,64	0,61	0,82	1,07	1,16	0,81	0,52	0,47	0,21	0,31	1,02
Jul	0,97	0,68	0,72	0,95	1,18	1,11	0,80	0,54	0,57	0,19	0,36	1,03
Ago	1,07	0,69	0,71	0,87	1,11	1,22	0,80	0,57	0,50	0,16	0,43	1,17
Set	0,94	0,54	0,71	0,91	1,11	1,11	0,64	0,47	0,46	0,16	0,44	
Out	0,88	0,61	0,81	0,95	1,11	1,05	0,64	0,54	0,48	0,16	0,49	
Nov	0,86	0,55	0,72	0,84	1,06	1,04	0,57	0,49	0,38	0,15	0,59	
Dez	0,91	0,55	0,79	0,96	1,16	1,12	0,54	0,49	0,37	0,16	0,77	

COMÉRCIO ELETRÔNICO

1. INTRODUÇÃO

Comércio eletrônico é o processo de compra e venda de produtos pela internet e por meio de aplicativos.

Comércio eletrônico são compras on-line efetuadas no varejo, como também as transações eletrônicas.

O comércio eletrônico aumentou vertiginosamente sua popularidade nas últimas décadas em substituição a venda física tradicional.

2. VANTAGENS DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

Localização

Não é necessária loja física limitada geograficamente a mercados próximos. O comércio eletrônico não tem limitação regional. Se pode vender para qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, por meio de comércio eletrônico digital.

Nunca Fecha

O comércio eletrônico on-line fica aberta 24 horas por dia, sete dias por semana, 365 dias por ano. Conveniente para o cliente e para os comerciantes.

Economia

As empresas de comércio eletrônico têm custos operacionais muito menores em comparação com lojas físicas. Sem aluguel, poucos funcionários ou quase nenhum, sem custos operacionais fixos.

Estoques Automatizados

É muito mais fácil automatizar gestão de inventário através do uso de ferramentas eletrônicas on-line e de terceiros. É económico em questão de gerenciamento de estoque. Se pode vender e monitorar o estoque em sua própria loja e em mercados que possibilitam a plataforma comercial.

Marketing Direcionado

Os comerciantes on-line podem coletar os dados do consumidor para garantir que eles segmentem as pessoas certas para seus produtos, permitindo agilidade e captação de clientes pelo interesse.

3. REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

O comércio eletrônico foi regulamentado pelo Decreto n° 7.962, de 15 de março de 2013.

A contratação do comércio eletrônic deverá abranger os seguintes aspectos:

I - informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor;

II - atendimento facilitado ao consumidor; e

III - respeito ao direito de arrependimento.

4. SITES, APLICATIVOS E MEIOS ELETRÔNICOS

Os sites, aplicativos e demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver,

no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;

IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;

V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e

VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

5. UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS COLETIVAS

Os sites, aplicativos e demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter:

I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II - prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e

III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado.

6. ATENDIMENTO FACILITADO AO CONSUMIDOR NO COMÉRCIO ELETRÔNICO

Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá:

I - apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos;

II - fornecer ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação;

III - confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta;

IV - disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação;

V - manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato;

VI - confirmar imediatamente o recebimento das demandas do consumi-

dor, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor; e

VII - utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.

A manifestação do fornecedor às demandas previstas no subite V acima, será encaminhada em até cinco dias ao consumidor.

7. EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO PELO CONSUMIDOR

O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.

O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I - a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II - seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

8. CONDIÇÕES DE OFERTA

O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.

O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I - a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II - seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependi-

mento.

9. CONTRATAÇÃO

As contratações no comércio eletrônico deverão observar o cumprimento das condições da oferta, com a entrega dos produtos e serviços contratados, observados prazos, quantidade, qualidade e adequação.

10. INCIDÊNCIA DO ICMS

O ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

O fato gerador do ICMS ocorre nas operações de saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, ou seja, no momento efetivo da circulação da mercadoria decorrente de operação mercantil.

11. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE ARQUIVO DIGITAL

Para fins de apresentação de informações referentes às operações relativas à circulação de mercadorias ou às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, bem como de verificação da situação cadastral perante a Secretaria da Fazenda, deverão obedecer o disposto nesta portaria:

I - os prestadores de serviços de intermediação comercial, em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos;

II - os prestadores de serviços de tecnologia de informação, tendo por objeto o gerenciamento e controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual, inclusive dos respectivos meios de pagamento.

12. SITUAÇÃO CADASTRAL

Os contribuintes deverão verificar a situação cadastral dos estabelecimentos de seus clientes que sejam pessoas jurídicas e com quem tenham contratado.

13. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

Os contribuintes deverão ter leiaute do validador de preenchimento do arquivo do validador referente ao sistema de informação do comércio eletrônico.

14. SIMPLES NACIONAL

As obrigações acessórias estão regulamentadas por meio dos artigos 57 a 65 da Resolução CGSN nº 94/2011, quanto à emissão de documentos fiscais, escrituração de livros fiscais e contábeis e demais obrigações acessórias a serem cumpridas pelo estabelecimento quando optante Simples Nacional, observadas as demais disposições específicas de cada legislação de sua Unidade de Federação que o contribuinte está situado.

Fundamentação Legal: Já citada no texto.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO

1. INTRODUÇÃO

Considera-se tempo de contribuição aquele correspondente ao número de contribuições compreendido entre o primeiro recolhimento ao RGPS, igual ou superior ao limite mínimo estabelecido, até o fato gerador do benefício pleiteado.

2. PERÍODOS

Para períodos anteriores a 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional n° 103, considera-se como tempo de contribuição o tempo contado de data a data, desde o início até a data do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social ou até a data do fato gerador do benefício pleiteado, descontados os períodos legalmente estabelecidos.

A partir de 13 de novembro de 2019, incluindo a competência de novembro, o tempo de contribuição deve ser considerado em sua forma integral, independentemente do número de dias trabalhados, ressalvada as competências com salário de contribuição abaixo do limite mínimo estabelecido.

Os períodos até 13 de novembro de 2019, exercidos em condições especiais que sejam considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, comprovados na forma desta Instrução Normativa, terão tempo superior àquele contado de data a data, considerando previsão legal de conversão de atividade especial em comum.

A partir de 14 de novembro de 2019, data posterior à publicação da Emenda Constitucional n° 103, não se aplica a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Na hipótese de períodos em que o exercício de atividade exigia filiação obrigatória ao RGPS, serão reconhecidos como tempo de contribuição apenas os períodos efetivamente contribuídos.

2.1. RECOLHIMENTO PRESUMIDO

Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do doméstico a partir de 1° de junho de 2015, data posterior à publicação da Lei Complementar n° 150, de 2015, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual prestador de serviço, a partir de 1° de abril de 2003, por força da Medida Provisória n° 83, de 2002, convertida na Lei n° 10.666, de 2003, desde que comprovado o exercício da atividade.

3. CNIS

Os recolhimentos efetuados em época própria constantes do CNIS serão reconhecidos automaticamente, observada a contribuição mínima mensal e o disposto no artigo 19-E do RPS, sendo dispensada a comprovação do exercício da atividade.

A contagem do tempo de contribuição no RGPS observará o mês de 30 (trinta) dias e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, composto pelos 12 (doze) meses.

4. CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA EM ATRASO

A contribuição recolhida em atraso poderá ser computada para tempo de contribuição, desde que o recolhimento

seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.

Também se aplica aos segurados na categoria de contribuinte individual, inclusive o Microempreendedor Individual, de que tratam os artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar n° 123, de 2006, de facultativo e de segurado especial que esteja contribuindo facultativamente.

Presume-se regular o recolhimento em atraso constante no CNIS sem indicador de pendências, na forma do art. 19 do RPS.

O disposto se aplica, ainda que o recolhimento em atraso tenha sido efetuado após a perda da qualidade de segurado, para os segurados contribuintes individuais, exceto o segurado facultativo.

Os recolhimentos efetuados a título de complementação não devem ser considerados para fins de reconhecimento do atraso nas contribuições.

Não se aplica no caso de contribuinção recolhida em atraso, ao contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, em relação aos períodos de atividade comprovada a partir da competência abril de 2003, por força da Medida Provisória n° 83, de 2002, convertida na Lei n° 10.666, de 2003.

Deve ser considerado para fins de tempo de contribuição o recolhimento referente à competência do fato gerador, desde que efetuado dentro do seu vencimento.

5. CONTRIBUIÇÕES ABAIXO DO MÍNIMO

A partir de 14 de novembro de 2019, data posterior à publicação da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, somente serão consideradas como tempo de contribuição as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo do salário de contribuição, para todos os segurados.

Ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, será assegurado a complementação, agrupamento e utilização de excedente.

5.1. DOMÉSTICO E AVULSO

Para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso até 13 de novembro de 2019, serão considerados como tempo de contribuição os salários de contribuição com valor nominal abaixo de um salário mínimo sem a necessidade de ajustes de complementação, utilização de excedente ou agrupamento.

5.2. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, SEGURADO FACULTATIVO E ESPECIAL

Para períodos anteriores a 14 de novembro de 2019, em se tratando de segurado contribuinte individual, segurado facultativo e segurado especial que contribui facultativamente sobre o salário de contribuição, somente serão consideradas como tempo de contribuição as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo do salário de contribuição.

As competências cujo salário de contribuição seja inferior ao limite mínimo do salário de contribuição poderão ser computadas caso sejam complementadas.

6. PERÍODOS COMPUTAVEIS

Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição

obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros, os seguintes:

I - o de atividade anterior à filiação obrigatória, desde que devidamente comprovada e indenizado;

II - o período da retroação de DIC, previamente autorizada pelo INSS, em que o exercício de atividade exigia filiação obrigatória ao RGPS como segurado contribuinte individual, mediante recolhimento;

III - o período como contribuinte individual prestador de serviço, ainda que sem contribuição, desde que devidamente comprovados e referentes a competências posteriores a abril de 2003, observado o disposto no § 27 do art. 216 do RPS;

IV - a contribuição efetivada por segurado facultativo, após o pagamento da primeira contribuição em época própria, desde que não tenha transcorrido o prazo previsto para a perda da qualidade de segurado;

V - o período em que o segurado esteve recebendo salário-maternidade, observada a exceção do recebimento do salário-maternidade do contribuinte individual, facultativo ou em prazo de manutenção da qualidade de segurado dessas categorias, concedido em decorrência das contribuições efetuadas com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento), salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento);

VI - o período em que o segurado esteve recebendo:

a) benefício por incapacidade previdenciário, desde que intercalado com períodos de atividade ou contribuição; ou

b) benefício por incapacidade acidentário:

b.1) até 30 de junho de 2020, ainda que não seja intercalado com períodos de atividade ou contribuição; ou

b.2) a partir de 1° de julho de 2020, data da publicação do Decreto n° 10.410, de 2020, somente se intercalado com períodos de atividade ou de contribuição.

VII - o de atividade como ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, mediante os correspondentes recolhimentos;

VIII - o de atividade do médico residente;

IX - o tempo de serviço dos titulares de serviços notariais e de registros, ou seja, a dos tabeliães ou notários e oficiais de registros ou registradores sem RPPS, desde que haja o recolhimento das contribuições;

X - anistia prevista em lei, desde de que seja expressamente previsto o cômputo do período de afastamento para contagem de tempo de contribuição;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a Previdência Social;

XII - o de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, anteriormente a 1° de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao INSS;

XIII - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o tempo de contribuição ao RGPS que constar da CTC na forma da contagem recíproca, mas que não tenha sido, comprovadamente, utilizado/aproveitado para aposentadoria ou vantagens no RPPS, mesmo que de forma concomitante com o de contribuição para RPPS, independentemente de existir ou não aposentadoria no RPPS; e

XV - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições.

6.1. MÉDICO RESIDENTE

Em relação ao médico residente, previsto no subitem VIII do item 6, deverá ser observado:

I - para atividade anterior a 8 de julho de 1981, véspera da publicação da Lei n° 6.932, de 1981, deverá ser indenizado o período; e

II - para atividade a partir de 9 de julho de 1981, deverá ser comprovada a contribuição como autônomo ou contribuinte individual.

6.2. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Em relação ao subitem IX do item 6, para fins de recolhimento das contribuições ou indenizações, deverão os titulares de serviços notariais ser reconhecidos:

I - como segurados empregadores, até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei n° 8.213, de 1991; e

II - como segurado autônomo ou contribuinte individual, a partir de 25 de julho de 1991.

6.3. CTC

Na situação descrita no subitem XIV do item 6, o tempo só poderá ser utilizado para fins de benefício junto ao INSS após processamento de revisão da CTC ou do seu cancelamento, independentemente de existir ou não aposentadoria já concedida no RPPS.

6.4. BOLSISTA E ESTAGIÁRIO

Deve ser considerado como tempo de contribuição a atividade do bolsista e o do estagiário que prestam serviços à empresa em desacordo com a Lei n° 11.788, de 2008.

6.5. PARCELAMENTO

Tratando-se de débito que foi objeto de parcelamento, o período correspondente a este somente será computado para fins de concessão de benefício no RGPS e de emissão de CTC para fins de contagem recíproca após a comprovação da quitação de todos os valores devidos.

6.6. CONTRIBUIÇÕES APÓS O PRAZO COMPLEMENTAR

As contribuições citadas nos subitens I, II e IV do item 6, quando efetuadas após o prazo regulamentar, somente serão computadas como tempo de contribuição se o recolhimento for anterior ao fato gerador do benefício pleiteado.

7. SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

Em relação aos períodos decorrentes de atividade no serviço público, até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição:

I - o período em que o exercício da atividade teve filiação a RPPS, devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca, observando que o tempo a ser considerado é o tempo líquido de efetivo exercício da atividade;

II - o de serviço público federal exercido anteriormente à opção pelo regime da CLT, salvo se aproveitado no RPPS ou certificado através de CTC pelo RGPS;

III - o de exercício de mandato classista da Justiça do Trabalho e o magistrado da Justiça Eleitoral junto a órgão de deliberação coletiva, desde que vinculado ao RGPS antes da investidura do mandato;

IV - o de tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse, à época, vinculada a RPPS, estando abrangidos:

a) os servidores de Justiça dos Estados, não remunerados pelos cofres públicos, que não estavam filiados a RPPS;

b) aqueles contratados pelos titulares das Serventias de Justiça, sob o regime da CLT, para funções de natureza técnica ou especializada, ou ainda, qualquer pessoa que preste serviço sob a dependência dos titulares, mediante salário e sem qualquer relação de emprego com o Estado; e

c) os servidores que na data da vigência da Lei n° 3.807, de 1960, já estivessem filiados ao RGPS, por força da legislação anterior, tendo assegurado o direito de continuarem a ele filiados;

V - o tempo de serviço público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, prestado a Autarquia ou a Sociedade de Economia Mista ou Fundação instituída pelo Poder Público, desde que tenha sido certificada e requerida na entidade a que o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei n° 6.226, de 1975;

VI - as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo por servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, no período de 25 de julho de 1991 a 5 de março de 1997;

VII - as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo por servidor público que acompanhou cônjuge em prestação de serviço no exterior, civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, no período de 6 de março de 1997 a 15 de dezembro de 1998;

VIII - a partir de 16 de dezembro de 1998, as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo para o servidor público do Estado, do Distrito

Federal ou do Município durante o afastamento sem vencimentos, desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio; e

IX - as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo para o servidor público civil da União, inclusive de suas respectivas Autarquias ou Fundações, participante de RPPS, desde que afastado sem vencimentos, no período de 16 de dezembro de 1998 a 15 de maio de 2003.

X - o em que o servidor ou empregado de Fundação, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e suas respectivas subsidiárias, filiado ao RGPS, tenha sido colocado à disposição da Presidência da República;

XI - o de detentor de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, de 1° de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, desde que observadas as disposições constantes da Subseção do Mandato Eletivo e não vinculado a qualquer RPPS, por força da Lei n° 9.506, de 30 de outubro de 1997, ainda que aposentado;

XII - o tempo de exercício de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de Previdência Social;

XIII - as contribuições recolhidas em época própria pelo detentor de mandato eletivo como contribuinte em dobro ou facultativo:

a) se mandato Estadual, Municipal ou Distrital, até janeiro de 1998;

b) se mandato Federal, até janeiro de 1999; e

c) na ausência de recolhimentos como contribuinte em dobro ou facultativo em épocas próprias para os períodos citados nas letras "a" e "b" acima, as contribuições poderão ser efetuadas na forma de indenização.

7.1. PERÍODO DE ATIVIDADE FILIADO A RPPS

Em relação ao período do subitem I do item 7, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de contribuição na Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao RGPS, observando:

I - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

II - o tempo certificado por meio de CTC não será considerado para aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei n° 8.213, de 1991, ainda que o ingresso no RPPS tenha sido anterior a 25 de julho de 1991;

III - para fins de cômputo dos períodos constantes em CTC, o tempo a ser considerado é o tempo líquido de efetivo exercício da atividade, observado o subitem IV deste item 7.1; e

IV - para fins de cômputo dos períodos constantes em CTC, deverá ser

observado se foi incluído período fictício anterior a 15 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n° 20, ou período decorrente de conversão não prevista em lei, caso em que deverá ser efetuado o devido desconto no tempo líquido.

Será vedado o cômputo de contribuições vertidas na categoria de facultativo a partir de 16 de maio de 2003, ainda que em licença sem remuneração, do servidor público civil da União, inclusive de suas respectivas Autarquias ou Fundações, observado o disposto no subitem IX do item 7.

A filiação na categoria de facultativo dependerá de inscrição formalizada perante o RGPS, tendo efeito a partir do primeiro recolhimento sem atraso, sendo vedado o cômputo de contribuições anteriores ao início da opção para essa categoria.

Aplicam-se as disposições acima, para o servidor público efetivo sujeito à alteração de RPPS.

8. CTC ORIUNDA DE OUTRO REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

A CTC oriunda de outros regimes de previdência, emitida a partir de 16 de maio de 2008, data da publicação da Portaria MPS n° 154, de 2008, somente poderá ser aceita para fins de contagem recíproca no RGPS, se for emitida na forma do modelo de "Certidão de Tempo de Contribuição", constante no Anexo X da IN INSS/PRES 128/2022.

A CTC somente poderá ser emitida por RPPS para ex-servidor.

A CTC relativa ao militar integrante das Forças Armadas não se submete às normas definidas na Portaria MPS n° 154, de 2008.

O disposto acima, não se aplica ao militar dos Estados e do Distrito Federal.

8.1. CTC - MILITAR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS

A CTC relativa ao militar integrante das Forças Armadas, deverá conter, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do militar, número de matrícula, CPF ou RG, sexo, data de nascimento, filiação, cargo e lotação;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

V - soma do tempo líquido;

VI - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido em dias, ou anos, meses e dias; e

VII - assinatura do responsável pelo RPPS.

9. PROFESSOR

Considera-se como tempo de contribuição para aposentadoria de professor os seguintes períodos:

I - os períodos desempenhados em entidade educacional de ensino básico em função de magistério:

a) como docentes, a qualquer título;

b) em funções de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos por professores admitidos ou contratados para esta função, excluídos os especialistas em educação; ou

c) em atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional de Serviço Público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, desde que exercidos por professores admitidos ou contratados para esta função, excluídos os especialistas em educação.

II - de afastamento em decorrência de percepção de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade de magistério, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exercendo as atividades indicadas nas letras "a", "b" e "c" do subitem I acima;

III - de afastamento em decorrência de percepção de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não, até 30 de junho de 2020, data do Decreto nº 10.410 que alterou o RPS, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo as atividades indicadas nas letras "a", "b" e "c" do subitem I acima;

IV - de licença-prêmio no vínculo de professor;

V - os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias e salário-maternidade; e

VI - de professor auxiliar que exerce atividade docente, nas mesmas condições do titular.

9.1. FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

Função de magistério é a exercida por professores em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, bem como em cursos de formação autorizados e reconhecidos pelos Órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases - LDB, Lei nº 9.394, de 1996.

A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio nas modalidades presencial e a distância.

10. RURAL

Em relação aos períodos decorrentes de atividade rural, até que lei específica discipline a matéria, serão contados como tempo de contribuição:

I - o tempo de serviço do segurado que exercia atividade rural anterior à competência novembro de 1991;

II - o tempo de serviço de segurado especial, posterior à competência de novembro de 1991, desde que tenha havido contribuição; e

III - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 1975, com indenização do período anterior.

10.1. TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço dos segurados que exerceram atividade rural em período posterior a novembro de 1991 de-

verá seguir as regras da categoria de segurado correspondente.

Para fins de concessão do benefício, o tempo de serviço do segurado especial, posterior à competência novembro de 1991, é contado como tempo de contribuição, ainda que não tenha havido recolhimento da contribuição.

11. PERÍODOS NÃO COMPUTÁVEIS

Não serão computados como tempo de contribuição, para fins de benefícios no RGPS, os períodos:

I - correspondentes ao emprego ou a atividade não vinculada ao RGPS;

II - de parcelamento de contribuições em atraso ou de retroação de DIC do contribuinte individual até que haja liquidação declarada pela RFB;

III - o período recolhido em atraso do segurado regularmente inscrito na categoria de contribuinte individual, facultativo ou segurado especial que esteja contribuindo facultativamente, cujo recolhimento tenha sido efetuado após o fato gerador do benefício;

IV - os períodos em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade, e não houve retorno à atividade, ainda que em outra categoria de segurado;

V - para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca:

a) o período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tiver contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento), salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento); e

b) de recebimento do salário-maternidade do contribuinte individual, facultativo ou em prazo de manutenção da qualidade de segurado dessas categorias, concedido em decorrência das contribuições efetuadas com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento), salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento);

VI - em que o segurado era amparado por RPPS, exceto aquele certificado regularmente por CTC;

VII - que tenham sido considerados para a concessão de aposentadoria pelo RGPS ou qualquer outro regime de previdência social, independente de emissão de CTC;

VIII - de contagem em dobro das licenças prêmio não gozadas do servidor público optante pelo regime da CLT e os de servidor de instituição federal de ensino, na forma prevista no Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987;

IX - exercidos com idade inferior à prevista na Constituição Federal, salvo as exceções previstas em lei;

X - os períodos de aprendizado profissional realizados a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, na condição de aluno aprendiz nas escolas técnicas;

XI - do bolsista e do estagiário que prestam serviços à empresa, de acordo com a Lei n° 11.788, de 2008, exceto se houver recolhimento à época na condição de facultativo; e

XII - exercidos a título de colaboração por monitores ou alfabetizadores recrutados pelas comissões municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), para desempenho de atividade de caráter não econômico e eventual, por não acarretar qualquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, conforme estabelecido no Decreto n° 74.562, de 16 de setembro de 1974, ainda que objeto de CTC.

11.1. APOSENTADORIA PROGRAMADA E POR IDADE

O período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tiverem contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento) será considerado para fins de concessão da aposentadoria programada, bem como da aposentadoria por idade .

Caso seja efetuada a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento), o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo, inclusive aquele com deficiência, tiverem contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento) poderá ser considerado para fins de concessão da contagem recíproca e da aposentadoria por tempo de contribuição.

12. CONSIDERA-SE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional n° 103, podem ser contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, que serão certificados na forma da lei, por autoridade competente; e

II - o período majorado decorrente da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

O período de que trata o subitem I, inferior a 18 (dezoito) meses, comprovado por meio do certificado de reservista, será contado de data a data.

A partir de 14 de novembro de 2019, data posterior à publicação da Emenda Constitucional n° 103, considera-se tempo de contribuição, dentre outros, os seguintes períodos:

I - o período de licença, afastamento ou inatividade sem remuneração do segurado empregado, inclusive o doméstico e o intermitente, desde que tenha havido contribuições como segurado facultativo e desde que o segurado não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou a regime próprio;

II - o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, desde que devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição.

Fundamentação Legal: Arts. 206 a 218 da Instrução Normativa PRES/INSS n° 128, de 28 de março de 2022.

Clique à vontade

Acessando www.afbras.org.br nossos assinantes encontram de maneira inteligente e fácil notícias, matérias, legislação e calendários, atualizados diariamente.

Com o usuário e senha que se encontram no verso do seu cartão do assinante Afbras, basta acessar www.afbras.org.br, preencher os campos da área de acesso restrito e clicar em "Entrar".

AFBRAS

Informação fiscal de qualidade